

N.º: 6/2025/M2030

Versão: 01.0

Data de
Aprovação: 16/01/2025

Elaborada por: Autoridade de Gestão do Programa Regional Madeira 2030

Tema: Encargos com formandos - Elegibilidade de participantes/formandos estrangeiros - FSE+ do
Área: Madeira 2030

Assunto: Elegibilidade de participantes/formandos estrangeiros e dos apoios sociais, no âmbito das ações cofinanciadas pelo FSE+ - Madeira 2030

Síntese

Esta orientação tem por objetivo definir as regras de elegibilidade dos encargos com participantes/formandos, ao abrigo do disposto no artigo 24.º da Portaria n.º 1139/2023, de 28 de dezembro, na sua atual redação, que aprovou o Regulamento Específico do Objetivo 4 - Madeira + Social e Inclusiva, no âmbito do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) para o período de programação 2021-2027, no que concerne aos cidadãos oriundos da União Europeia (UE) e de Países Terceiros.

Enquadramento

Considerando que um dos objetivos estratégicos do FSE+ é uma Europa mais social e inclusiva, através da aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, à luz da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021 (*Regulamento das Disposições Comuns*).

Considerando que um dos objetivos específicos do FSE+ é promover a integração socioeconómica dos nacionais de países terceiros, incluindo os migrantes, nos termos da alínea i) do artigo 4.º do

Regulamento (UE) nº 2021/1057, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo Social Europeu Mais (FSE+).

Considerando que nesta matéria a regulamentação nacional encontra-se formalizada na:

- a) Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, que “regula o exercício do Direito de Livre Circulação e Residência dos Cidadãos da União Europeia e dos membros das suas Famílias no Território Nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril”;
- b) Lei n.º 23/2007, de 04 de julho, que estabelece o "Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional".

Considerando que integram o regime jurídico dos programas financiados por fundos europeus, as orientações de gestão da competência dos órgãos de gestão do Portugal 2030, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, importa definir orientações no que concerne ao regime de elegibilidade dos participantes/formandos oriundos da UE e de Países Terceiros e respetivos apoios aplicáveis no âmbito do FSE+, para o período de programação 2021-2027, às operações aprovadas no âmbito do Programa Madeira 2030, cuja Autoridade de Gestão foi criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, 6 de abril de 2023.

1. Âmbito de aplicação

Esta orientação aplica-se a todas as operações financiadas no âmbito do FSE+, salvo regimes excecionais e/ou específicos, e com vista à equidade de tratamento entre participantes/formandos oriundos da UE e de Países Terceiros.

2. Objetivos

A presente orientação tem como principal objetivo uniformizar os procedimentos a serem adotados por todos os beneficiários do FSE+ aquando da análise dos requisitos de elegibilidade dos participantes/formandos oriundos da UE e de Países Terceiros e respetivos apoios, no âmbito das operações financiadas pelo FSE+.

3. Cidadãos da União Europeia e seus Familiares

3.1 Frequência em ações/operações financiadas

Ao abrigo do princípio de igualdade de tratamento com os cidadãos nacionais decorrentes da Constituição da República Portuguesa, os participantes/formandos oriundos de países da União Europeia ou seus familiares nacionais de Estado terceiro, são elegíveis à frequência de ações financiadas pelo FSE+, desde que detentores de direito de residência em território português, aferido através do certificado de registo (aplicável aos cidadãos da UE), ou do cartão de residência para familiares do cidadão da União nacionais de Estado terceiro, nos termos do art. 14^a e do art. 15^o da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, na sua atual redação, respetivamente, e desde que cumpridos os requisitos de acesso à formação estabelecidos na legislação específica aplicável.

3.2 Direito à atribuição de apoios sociais

Em conformidade com o referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos cidadãos nacionais:

- a) os cidadãos da União que residam no território nacional;
- b) os familiares do cidadão da União que tenham nacionalidade de Estado terceiro.

Nos termos do disposto n.º 4 do citado artigo 20º, *à contrario sensu*, têm direito à atribuição de apoios sociais no âmbito do FSE+, os cidadãos da UE ou familiares do cidadão da UE nacionais de Estado terceiro, que tenham adquirido o estatuto de residência permanente, já que o mesmo dispõe que *“antes de adquirido o direito de residência permanente, não são concedidas bolsas de estudo ou qualquer tipo de apoio social à realização de estudos ou formação profissional”*.

4. Cidadãos oriundos de Países Terceiros

4.1 Frequência em ações/operações financiadas

Em conformidade com o previsto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 83º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação, o titular de autorização de residência tem direito, sem necessidade de autorização especial relativa à sua condição de estrangeiro, designadamente à educação, ao ensino, à orientação, à formação, ao aperfeiçoamento e à reciclagem profissional.

Assim e ao abrigo do princípio de reciprocidade e igualdade de tratamento com os participantes/formandos nacionais decorrente da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação, são elegíveis à frequência de ações financiadas pelo FSE+:

- a) Os cidadãos/formandos oriundos de países terceiros à UE titulares de autorização de residência, ao abrigo do princípio da reciprocidade e igualdade de tratamento, desde que cumpridos os requisitos de acesso à formação estabelecidos na legislação e regulamentação específica aplicável;
- b) Os cidadãos/formandos oriundos de países terceiros à UE detentores de visto de residência para investigação, estudo, intercâmbio de estudantes do ensino secundário, estágio e voluntariado, nomeadamente nos termos definidos no artigo 62.º da Lei n.º 23/2007, na sua atual redação, ao abrigo do princípio de reciprocidade e de igualdade de tratamento, desde que naturalmente sejam cumpridos os requisitos de acesso à formação estabelecidos na legislação e regulamentação específica aplicável.

4.2 Direito à atribuição de apoios sociais

Têm direito à atribuição de apoios sociais no âmbito do FSE+, os participantes/formandos titular de autorização de residência (temporária, permanente, longa duração ou outra), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 83.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (com a redação introduzida pela Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto), sem necessidade de autorização especial relativa à sua condição de estrangeiro, a partir de 26 de agosto de 2022, além do direito à frequência de ações financiadas pelo FSE+, tem o direito à atribuição de apoios sociais no âmbito do FSE+, desde que cumpridos os requisitos de acesso à formação estabelecidos na legislação específica aplicável.

5. Regimes Especiais

Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderão ainda ter direito à atribuição de apoios sociais no âmbito do FSE+, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 23/2007, na sua atual redação, os participantes/formandos que comprovem estar ao abrigo de:

- a) Acordos bilaterais ou multilaterais celebrados entre a Comunidade Europeia ou a Comunidade Europeia e os seus Estados membros, por um lado, e um ou mais Estados terceiros, por outro;
- b) Convenções internacionais de que Portugal seja parte ou a que se vincule, em especial os celebrados ou que venha a celebrar com países de língua oficial portuguesa, a nível bilateral ou no quadro da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa¹;
- c) Acordos de mobilidade celebrados entre Portugal e Estados terceiros;
- d) Protocolos e memorandos de entendimento celebrados entre Portugal e Estados terceiros, desde que aí estejam expressamente previstos o direito à educação e formação, no que respeita à elegibilidade da participação, e o direito à receção de subsídios, bolsas e apoios sociais, no que respeita à elegibilidade dos apoios sociais;
- e) *“Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra em 28 de julho de 1951, alterada pelo Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967, das convenções internacionais em matéria de direitos humanos e das convenções internacionais em matéria de extradição de pessoas de que Portugal seja Parte ou a que se vincule”*, conforme disposto no n.º 2 do referido art. 5º da Lei de Estrangeiros;
- f) Regime de proteção especial para refugiados ucranianos, consagrado nos termos da Resolução de Conselho de Ministros n.º 29/2024, de 29 de fevereiro, que prorroga até 31 de dezembro de 2024, o regime definido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março.

¹ Designadamente Convenções Internacionais em matéria de Direitos Humanos ou Convenções Internacionais em matéria de Extradição de Pessoas de que Portugal seja parte ou a que se vincule.